



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01055/12

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Marcel Nunes de Farias
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS GERENCIAIS – FALHAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02392/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Marcel Nunes de Farias, gestor do Convênio FUNCEP n.º 002/2008, celebrado em 30 de janeiro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP e de contrapartida, e o Município de Prata/PB, objetivando a construção do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Melo, localizada na zona rural da referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* ao Sr. Marcel Nunes de Farias que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01055/12

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Prefeito do Município de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, CPF n.º 446.876.564-04, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 20,33 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo da Comuna de Prata/PB, Sr. Antonio Costa Nóbrega Junior, CPF n.º 146.715.548-95, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Marcos Antônio da Costa
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01055/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas do Sr. Marcel Nunes de Farias, gestor do Convênio FUNCEP n.º 002/2008, celebrado em 30 de janeiro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP e de contrapartida, e o Município de Prata/PB, objetivando a construção do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Melo, localizada na zona rural da referida Urbe.

Após a regular instrução do feito, elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 317/321, 323, 396/401 e 410/412, apresentações de defesas pelos antigos gestores do FUNCEP, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 337/342, Franklin de Araújo Neto, fls. 343/344, Ademir Alves de Melo, fls. 380 e 434/436, e Antônio Fernandes Neto, fls. 405/406, e pelo ex-Prefeito de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, fls. 346/375, envio de documentos pelo funcionário do Banco do Brasil S/A, Sr. Taciano Mendes da Silva, fls. 384/394, bem como transcurso do prazo sem apresentação de justificativa pela empresa Diagonal Construções Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Laerte Matias de Araújo, fls. 452/459, os analistas desta Corte, em sua última peça técnica, fls. 410/412, destacaram as eivas remanescentes, quais sejam: a) carência de comunicação do termo de convênio ao Poder Legislativo de Prata/PB; b) ausência de documentos exigidos pela Resolução RN – TC n.º 07/2001; c) utilização de mão de obra direta, conforme evidenciado em termos de declarações, para a execução de serviços contratados; d) situação irregular do ajuste na Controladoria Geral do Estado – CGE, desde o dia 12 de janeiro de 2012; e e) atendimento parcial do objeto do pactuado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 414/415 e 442/448, em seu último parecer, fls. 442/448, pugnou, sinteticamente, pelo (a): a) irregularidade da prestação de contas em apreço; b) exclusão do Dr. Ademir Alves de Melo do presente processo; c) aplicação de multa aos Srs. Marcel Nunes de Farias, antigo Prefeito do Município de Prata/PB, e aos Drs. Franklin de Araújo Neto e Antônio Fernandes Neto, ex-gestores do FUNCEP, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE; e d) envio de recomendação aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, bem como aos princípios norteadores da pública administração.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 461/462, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de outubro de 2018 e a certidão de fls. 463/464.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01055/12

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios firmados pela administração pública são modos de descentralização gerencial (convênios, consórcios e contratos), com vistas às realizações de objetivos de interesse comuns dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511, *verbo ad verbum*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Além disso, merece relevo que, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar, além dos princípios preconizados no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, para as normas estabelecidas na reverenciada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), concorde estabelecido em seu art. 116, *verbum pro verbo*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

In casu, no tocante à possível utilização de servidores municipais na execução da obra, constata-se que os serviços executados pela empresa Diagonal Construções Ltda. foram devidamente examinados nos autos do Processo TC n.º 07165/09 (inspeção de obras realizadas no ano de 2008 na Comuna de Prata/PB) e considerados regulares por esta eg. Câmara, concorde Acórdão AC1 – TC – 00559/2011, fls. 361/365. Logo, não obstante o entendimento dos inspetores desta Corte, diante da inexistência de elementos mais robustos para comprovar os supostos pagamentos efetivados pela Comuna, a presente eiva deve ser afastada.

Já no que tange ao recebimento de pequena quantidade de água em alguns locais da comunidade, caracterizando o atendimento parcial do objeto do ajuste, verifica-se que a moradora, Sra. Rejane D’Arc Silva, fl. 289, destaca que sua casa encontra-se em um lugarejo alto. Ademais, também deve ser considerada a situação dos reservatórios do Município de Prata/PB, pois a sua localização no Cariri paraibano ocasiona grandes períodos de seca e compromete os níveis dos depósitos de água, não se podendo falar em atendimento parcial do objeto do convênio, inclusive, ante a deliberação deste Tribunal, Acórdão AC1 – TC – 00559/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01055/12

Por outro lado, em sintonia com os analistas deste Areópago de Contas, evidencia-se que o gestor do convênio, Sr. Marcel Nunes de Farias, não comunicou a celebração do acordo ao Poder Legislativo do Município de Prata/PB, evidenciando, assim, o descumprimento ao disposto no art. 5º, § 4º, inciso IV, da Resolução RN – TC – 07/2001 e ao estabelecido no art. 26, inciso XVII, do Decreto Estadual n.º 29.463/2008, este último aplicável à época da execução do acordo, *ipsis litteris*:

Art. 5.º A primeira via ou cópia autêntica da prestação de contas de convênio será anexada ao processo instaurado pelo Primeiro Conveniente ou Primeiro Conveniente Principal e permanecerá no respectivo setor de controle interno ou de contabilidade, à disposição do Tribunal.

(...)

§ 4.º O processo a que alude o “caput” será instruído, no mínimo, com:

I – (...)

IV – comprovação da comunicação do convênio ou do aditivo ao Poder Legislativo competente para fiscalização da aplicação dos recursos envolvidos;

Art. 26. A Prestação de Contas Final a ser apresentada ao concedente no prazo conveniado, será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhado de:

I – (...)

XVII – comprovação da comunicação do convênio ou do aditivo ao Poder Legislativo competente para fiscalização da aplicação dos recursos envolvidos, conforme o caso;

No que concerne aos documentos exigidos pela citada resolução (Resolução RN – TC – 07/2001), os peritos desta Corte informaram as ausências da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, dos boletins da 1ª, 3ª e 4ª medições, com as respectivas memórias de cálculos, e do Termo de Recebimento da Obra. Todavia, ao esquadrihar o feito, constata-se que o antigo Prefeito do Município de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, acostou aos autos cópias dos boletins da 1ª, 2ª e 3ª medições, fls. 366/374, e da Anotação de Responsabilidade Técnica da Obra – ART, fl. 375.

Deste modo, remanesce, na verdade, a falta na presente prestação de contas do boletim da 4ª medição, na soma de R\$ 4.487,78, e do Termo de Recebimento da Obra – TRO, deixando a referida autoridade, portanto, de atender ao estabelecido no art. 5º, § 5º, inciso III,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01055/12

alínea "h", itens "3" e "4", da acima mencionada resolução normativa desta Corte (Resolução RN – TC – 07/2001), *verbatim*:

Art. 5º. (...)

§ 5º - As prestações de contas, parciais e totais, referida no "caput", devem conter, nesta ordem:

I – (...)

III – relatório de execução físico-financeira concernente ao período de referência e ao acumulado até o término deste último, contendo:

a) (...)

h) – no caso de convênio para execução de obras ou serviços de engenharia:

1) (...)

3) boletins de medições e respectivas memórias de cálculo;

4) cópias dos termos de recebimento – parcial ou total, provisório ou definitivo – da obra ou serviço de engenharia.

Por fim, também inserida no rol das irregularidades constatadas, evidenciamos o fato do Município de Prata/PB estar incluído no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF como inadimplente em relação a diversos convênios, incluindo o Convênio FUNCEP n.º 002/2008, desde o dia 12 de janeiro de 2012. Por conseguinte, esta situação inviabiliza a celebração de futuros ajustes e demonstra a falta de zelo do antigo administrador da Urbe, Sr. Marcel Nunes de Farias, com a administração local.

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas pelo gestor do Convênio FUNCEP n.º 002/2008, resta configurada, além do julgamento regular com ressalvas das contas e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição de multa ao Sr. Marcel Nunes de Farias, no valor de R\$ 1.000,00 (20,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB), prevista no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), atualizada pela Portaria n.º 039, de 31 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 01 de junho do mesmo ano, sendo a mencionada autoridade enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01055/12

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. Marcel Nunes de Farias, gestor do Convênio FUNCEP n.º 002/2008, celebrado em 30 de janeiro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP e de contrapartida, e o Município de Prata/PB, objetivando a construção do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Melo, localizada na zona rural da referida Comuna.

2) *INFORMO* ao Sr. Marcel Nunes de Farias que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* ao antigo Prefeito do Município de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, CPF n.º 446.876.564-04, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 20,33 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo da Comuna de Prata/PB, Sr. Antonio Costa Nóbrega Junior, CPF n.º 146.715.548-95, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Novembro de 2018 às 12:21



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 09:19



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO